



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.701 - RJ (2018/0294384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ151843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S) - RJ066068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO SANEADORA. REDUÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO *PARQUET* PARA RECORRER DE DECISÃO QUE INADMITE A DEFENSORIA PÚBLICA COMO LITISCONSORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, sobretudo no ponto em que afirma que o *decisum* não é capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, de modo a ensejar o uso do Agravo de Instrumento, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O interesse do Ministério Público em recorrer da decisão que não admitiu a Defensoria Pública como assistente litisconsorcial é notório, dada a legitimidade desta para propor Ação Civil Pública, e o papel daquele como defensor do ordenamento jurídico e promotor dos direitos transindividuais e individuais indisponíveis.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.
"

Brasília, 23 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.701 - RJ (2018/0294384-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ151843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S) - RJ066068

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Saneador que fixou como ponto controvertido relevante a eventual conduta omissa ou negligente da parte ré, no que tange ao implemento de ações visando otimizar a oferta de vagas para internação em leitos de CTI/UTI nos hospitais da rede pública, deferindo a produção de prova documental complementar, indeferindo a prova oral requerida, além de haver indeferido o pleito de ingresso da Defensoria Pública na qualidade de assistente litisconsorcial. A ausência de análise, no saneador, das questões apresentadas na inicial, é suscetível de causar à parte, lesão grave e de difícil reparação, porquanto nesta decisão é que se delimitam as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. O art. 1.015, VII, do novo CPC, dispõe sobre o cabimento de Agravo de Instrumento no caso de a decisão versar sobre a exclusão de litisconsorte. Perfeitamente admissível, portanto, a apresentação do presente Agravo de Instrumento. Não restaram apreciados os inúmeros requerimentos formulados pelo autor, fixando apenas, como ponto controvertido relevante, a conduta adotada pelos demandados, incorrendo o Juízo, em violação aos princípios constitucionais, bem como à norma inscrita no CPC, notadamente no parágrafo único, do art. 370, do CPC, que determina seja fundamentada a respectiva decisão que indefere o pedido de provas. Demais disso, estabelece o art. 357, II, do CPC, que o Juiz deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e não houve, efetivamente, apreciação de todas as questões controvertidas, reduzindo drasticamente o escopo da presente ação, indicando omissão na decisão como proferida. Legitimidade do Ministério Público para impugnar a decisão de inadmissibilidade da Defensoria Pública como assistente litisconsorcial, notadamente, pela natureza da causa, que cuida de direito fundamental que poderá ser tutelado por diversos legitimados, diante de sua natureza difusa. O Poder Público e outras associações legitimadas, são admitidas a se habilitarem como litisconsortes em ação já proposta, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei de Ação Civil Pública, enquanto o art. 134, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 80/2014, e o art. 4º, incisos VII e X, da Lei Complementar nº 80/1994 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, conferem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses individuais e coletivos dos necessitados. Não implica em ampliação da demanda o pleito formulado pela Defensoria Pública, enquanto o tema central desta ação, qual seja, a ampliação e regulação do número de leitos em CTI/UTI nos hospitais públicos, está diretamente relacionada aos pleitos formulados em inúmeras ações individuais apresentadas pela requerente, que poderá contribuir em muito para a legitimação da decisão final de mérito. Provimento ao recurso, para anular a decisão proferida, determinando-se novo saneamento do feito, observados todos os pleitos formulados e reformando-a na parte que indeferiu a assistência litisconsorcial da Defensoria Pública.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Município e o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a expansão dos leitos de tratamento intensivo (CTI/UTI) na rede pública da cidade do Rio de Janeiro.

O recorrente alega violação dos arts. 357, 370, 371, 996, 1.013 e 1.015 do CPC/2015. Aponta não ser hipótese de interposição de Agravo de Instrumento. Defende que "a fixação do ponto controvertido nos moldes da decisão saneadora, portanto, não é capaz de gerar qualquer prejuízo ou lesão ao Agravante, ora Recorrido, pois não representa qualquer limitação da discussão travada nos autos". Afirma não haver interesse recursal do Ministério Público em recorrer da decisão.

Contrarrazões às fls. 220-244, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão da ausência de violação a dispositivos de lei federal e do óbice da Súmula 7 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 393, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO PELA VIA INSTRUMENTO. GRAVE LESÃO À PARTE E DIFÍCIL REPARAÇÃO DO DANO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 5º, § 2º, DA LEI 7347/85. 1 – Incabível, na via especial, o revolvimento dos critérios adotados pelo Tribunal de origem para concluir pela existência de grave lesão à parte e de difícil reparação do dano. Incidência da Súmula 7/STJ. 2 – Não se conhece de recurso especial em que a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida, que permanecem incólumes e aptos a manter o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 283/STF); que invoca contrariedade a normas federais que não atendem ao requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ); bem como que não demonstra em que termos ocorreu a alegada violação (Súmula 284/STF). 3 – A função institucional do Ministério Público de guardião do ordenamento jurídico lhe garante o direito de recorrer contra decisão que inadmitiu o ingresso da Defensoria Pública como litiscosórico ativo em ação civil pública que objetiva proteger os direitos fundamentais à vida e à saúde. 5 – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. Acaso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.701 - RJ (2018/0294384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de novembro de 2018.

O Tribunal de origem assentou:

Observando-se atentamente ao *decisum* agravado, e com respeito ao entendimento de que o saneamento do processo possa se dar em fases, não observou o Juiz ao parágrafo único, do art. 370, do CPC, posto que, realmente não restaram apreciados os inúmeros requerimentos formulados pelo autor, fixando apenas, como ponto controvertido relevante, a conduta adotada pelos demandados, incorrendo o Juízo, em violação aos princípios constitucionais, bem como à norma inscrita no CPC, notadamente no parágrafo único, do art. 370, do CPC, que determina seja fundamentada a respectiva decisão que indefere o pedido de provas.

Demais disso, estabelece o art. 357, II, do CPC, que o Juiz deverá delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e não houve, efetivamente, apreciação de todas as questões controvertidas, reduzindo drasticamente o escopo da presente ação, indicando omissão na decisão como proferida.

Diante da complexidade das questões apresentadas na presente ação, de notória relevância, às quais não poderá o magistrado furtar-se de decidir em sede de cognição exauriente, mostra-se necessária a apreciação de tais questões, na fase de saneamento, com a finalidade de propiciar o exercício da ampla defesa, bem como, a motivação da decisão judicial, conforme inscrito no art. 93, IX, da Carta Magna, o que enseja a cassação da decisão agravada, para que outra seja proferida, atendendo aos preceitos legais incidentes.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, sobretudo no ponto em que afirma que o *decisum* não é capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, de modo a ensejar o uso do Agravo de Instrumento, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao interesse do Ministério Público em recorrer da decisão que não admitiu a Defensoria Pública como assistente litisconsorcial, tenho que ele é **notório**, dada a legitimidade desta para propor Ação Civil Pública, e o papel daquele como defensor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico e promotor dos direitos transindividuais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte excerto do Parecer acostado às fls. 399-408, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio:

Considerando-se, pois, a função institucional do Ministério Público, como guardião do ordenamento jurídico, inexistente óbice processual a restringir o exercício do seu direito de recorrer contra decisão que inadmitiu o ingresso da Defensoria Pública como litisconsórcio ativo, mormente quando a matéria de fundo refere-se aos direitos fundamentais à vida e à saúde. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. LEI 8.742/1993. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. ESTUDO SOCIAL NÃO REALIZADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

(...) 2. De início, esclareço que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que oficiou como custos legis, ainda que se trate de controvérsia relativa a direitos individuais disponíveis e as partes estejam devidamente representadas por advogados. Enunciado da Súmula n. 99/STJ, art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, art. 996 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade recursal do Parquet afastada" (STJ, AgInt no REsp 1.606.433/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/3/2017).

3. Ressalto ainda ser cabível a intervenção do Parquet no presente feito ante a disposição do art. 31 da Lei 8.742/1993, segundo o qual "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei".

4. Hipótese em que o pedido ao benefício assistencial não foi provido na origem, pois, conforme apontado no parecer ministerial, "o juízo de primeiro grau não permitiu a realização da indispensável prova (estudo social) para verificar se estariam preenchidos os pressupostos para concessão do benefício assistencial à autora hipossuficiente" (fl. 207, e-STJ).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1760111/SP, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018) (g.n.)

Ademais, tem-se que o art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85 permite o ingresso da Defensoria Pública nas ações civis públicas em que seja objeto a defesa dos interesses individuais e coletivos dos necessitados. Veja-se:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

(...) § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.” (g.n.)

Ressalta-se que a legitimidade da Defensoria Pública de atuar em ações civis públicas a fim de tutelar os interesses individuais e coletivos dos necessitados se encontra positivada nos artigos 134, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 80/2014, e o 4º, incisos VII e X, da Lei Complementar nº 80/1994. Veja-se:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...) VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

(...) X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Diante disso, o Ministério Público possui legitimidade recursal para impugnar decisão que indeferiu o ingresso da Defensoria Pública em ação civil pública em que os interesses individuais e coletivos dos necessitados poderão ser atingidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **conheço parcialmente do Recurso Especial**, apenas no tocante à legitimidade para recorrer da inadmissão da Defensoria Pública, e, nesse ponto, **nego-lhe provimento**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0294384-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.784.701 / RJ

Números Origem: 00025154720168190000 02836888220118190001 201724506278 25154720168190000
2836888220118190001

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ151843
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RUBEM DARIO FERMAN E OUTRO(S) - RJ066068

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar - Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de
cuidados intensivos (UCI)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.